

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 053/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

06/12/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO N° 222/2021-A - PREFEITO MUNICIPAL** - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>) Parecer Jurídico nº 222/2021-A - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 182/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 179/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 156/2021 nº pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 135/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 146/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 15952.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO N° 223/2021-B - PREFEITO MUNICIPAL** - DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>) Parecer Jurídico nº 223/2021-B - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 183/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 180/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 157/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 136/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 147/2021 - pela aprovação. Processo nº 15953.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 023, de 20 de setembro de 2007, e dá outras providências (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>) Parecer Jurídico nº 225/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 185/2021 - pela legalidade. Comissão de Administração Pública nº 182/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 159/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 138/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 149/2021 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 15955.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 154/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E VEREADORES** - Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com denominação de "SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" no Município de Rio Claro, conforme específica e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 154/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 146/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 146/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 150/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 127/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 008/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 140/2021 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**. Processo nº 15864.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 190/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, GERALDO LUIS DE MORAES E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA - Dispõe sobre o Dia do Cão de Polícia no Município de Rio Claro, conforme específica e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 190/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 154/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 171/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 151/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 128/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Animais nº 002/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 141/2021 - pela aprovação. Processo nº 15908.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 201/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA - Fica instituída a Campanha de Cooperação Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro a serem adotadas por bares, restaurantes, casas noturnas e similares, e contém outras providências. Parecer Jurídico nº 201/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 161/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 172/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 152/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 129/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 009/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 038/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 142/2021 - pela aprovação. Processo nº 15921.

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2021 - MESA DIRETORA - MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2017 QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>) Parecer Jurídico nº 224/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 184/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 181/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 158/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 137/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 148/2021 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 15954.

8 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à José Adilson Bernardino, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 174/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 177/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 154/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 131/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 144/2021 - pela aprovação. Processo nº 15931.

\$

PLC. SUBSTITUTIVO 222/2021-A

**TEXTO DO PROJETO
NA ÍNTEGRA
DISPONÍVEL NO SITE:**

<https://www.rioclarosp.leg.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 222/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 222/2021-A - PROCESSO Nº
15952-270-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 222/2021-A, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a Estruturação dos cargos de Secretários Municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. V. 04', is positioned at the bottom right of the document. A horizontal line extends from the left side of the page to the right, ending under the signature.

Câmara Municipal de Rio Claro

Não obstante trate-se de competência do Município
Estado de São Paulo

suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, órgãos da administração pública, servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



21/05

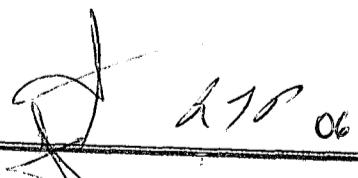
Câmara Municipal de Rio Claro

Notas de que o Projeto de Lei Complementar

Substitutivo em questão tem por objetivo dar cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270780-20.2018.8.26.0000, promovida pelo Ministério Público, que foi julgada procedente em parte, declarando inconstitucionais diversos cargos de provimento em comissão dos quadros da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente a Lei Complementar nº 89, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

Dessa forma, ressaltamos que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Neste ponto, caberão às Comissões Permanentes da Casa Legislativa verificar se a proposta em tela atendeu ou não os apontamentos constantes na mencionada ADIN e, em caso de dúvidas, deverão questionar diretamente os Setores Técnicos da Prefeitura Municipal, que elaboraram o estudo do Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço.

No tocante ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o Senhor Prefeito Municipal justificou-se da seguinte forma: 1- Que ocorrerá o fim dos efeitos da mencionada legislação no final do ano de 2021; 2- Que o Projeto de Lei Complementar Substitutivo 222/2021-A se apresenta de forma exemplar; 3- Que está havendo uma política de valorização dos servidores de carreira; 4- Que o projeto de lei está atendendo ao interesse público e 5- Que a Lei passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022.



2022

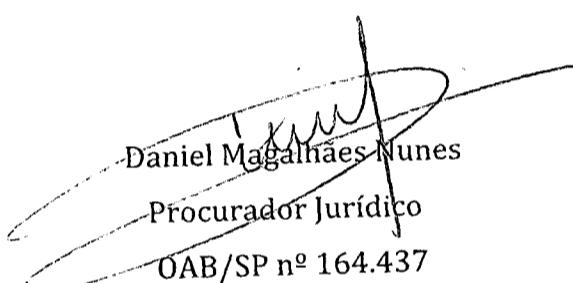
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

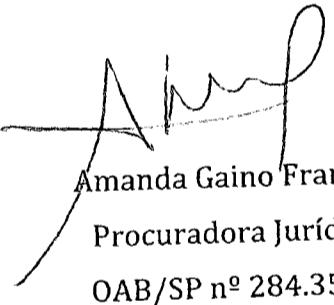
Por sua vez, verificamos que foi juntado o estudo de impacto orçamentário, em respeito ao artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, apesar de gerar implicações no aumento de despesas com a criação de novos cargos e funções, a Lei somente terá validade a partir no ano de 2022, quando os efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 já tiverem cessado.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima apontados, opinamos pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço, **com as ressalvas acima mencionadas**, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 222-A/2021

PROCESSO 15952-270-21

PARECER Nº 182/2021

O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moises Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 222-A/2021

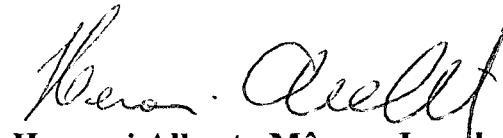
PROCESSO 15952-270-21

PARECER Nº 179/2021

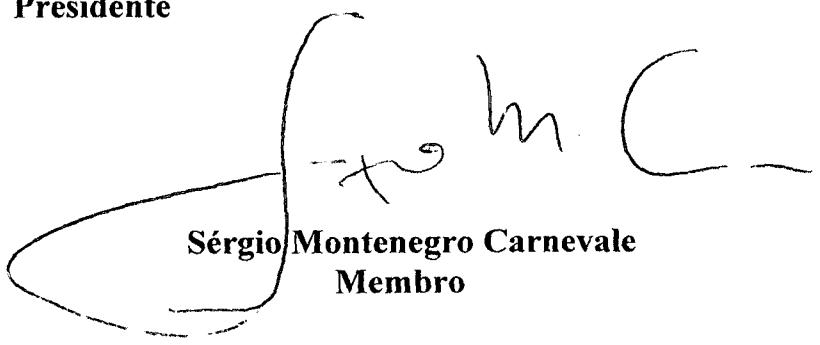
O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 222-A/2021

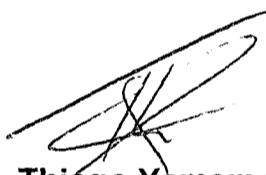
PROCESSO 15952-270-21

PARECER Nº 156/2021

O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

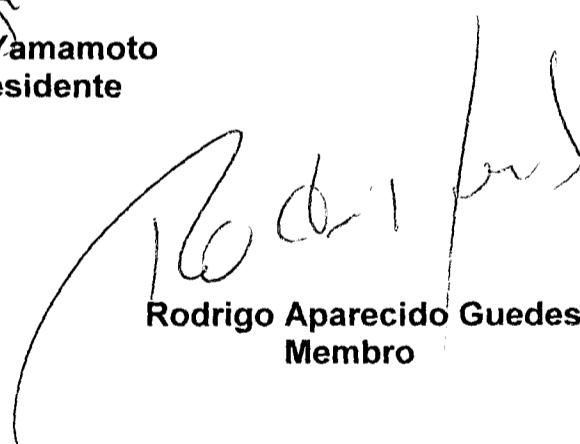
Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 222-A/2021

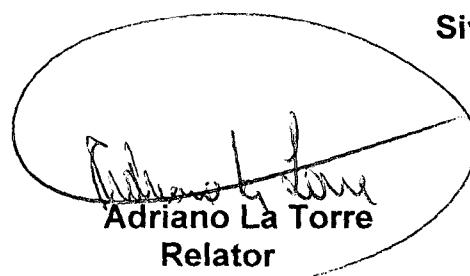
PROCESSO 15952-270-21

PARECER Nº 135/2021

O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.



Adriano La Torre
Relator

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 222-A/2021

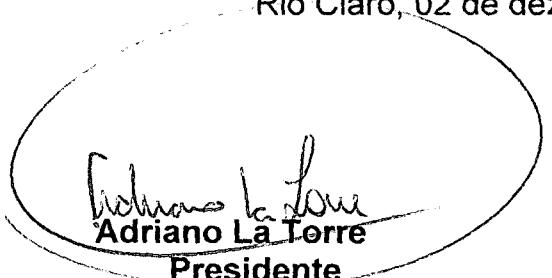
PROCESSO 15952-270-21

PARECER Nº 146/2021

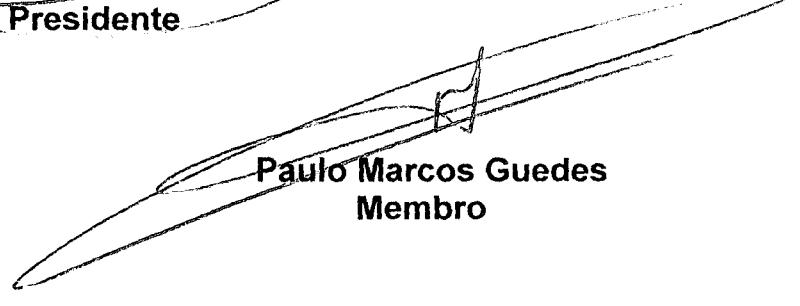
O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

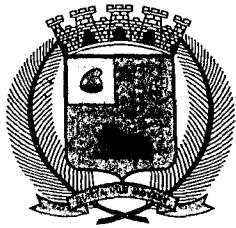
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.076/21

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 222/2021, visando adequar o projeto de lei original.

A presente emenda tem por fundamento adequar o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, uma vez que fez-se constar inicialmente a exigência de nível médio, passando a ser exigido o nível superior completo.

Essa medida se motiva por apontamento do Ministério Público em relação a cargo de Assessor desse próprio Poder Legislativo, o qual em razão do valor da remuneração paga foi exigida a graduação em nível superior, e como o cargo de Chefe de Gabinete também apresenta remuneração de maior valor, entendemos que essa questão também pode ser levantada pelo Ministério Público, o que evitariamos com essa mudança.

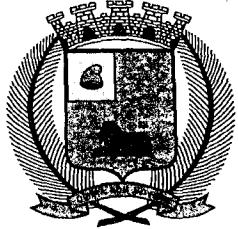
No mesmo sentido em relação à exigência de nível superior para o exercício das funções gratificadas de Coordenador de CRAS e Coordenador de CREAS, fixadas na norma federal operacional de RH do SUAS.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação desta Emenda, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 222/2021

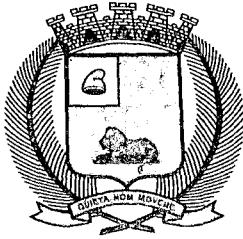
(Altera os Anexos II e VI do Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 222/2021.)

Artigo 1º - O cargo de CHEFE DE GABINETE constante do Anexo II - Cargos de Provimento em Comissão do Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 222/2021, deve ser ocupado por servidor com formação completa de nível SUPERIOR.

Artigo 2º - Para o exercício das funções gratificadas de COORDENADOR DE CRAS e COORDENADOR DE CREAS, constantes do Anexo VI - Atribuições e Requisitos das Funções Gratificadas do Projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 222/2021, deve ser exigida formação completa de nível SUPERIOR.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.078/21

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, as presentes Emendas Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 222/2021-A, visando adequar o projeto de lei original.

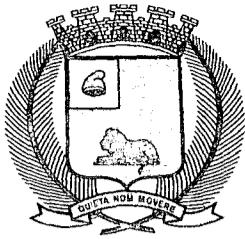
A presente emenda tem por fundamento resguardar direitos já concedidos aos servidores públicos municipais, tanto da administração direta, como de sua Autarquia (DAAE) e Fundação de Saúde.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação destas Emendas, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO nº 222/2021-A

(Altera e suprime dispositivos do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 222/2021A.)

Artigo 1º - Ficam suprimidos os Artigos 18 e 19 do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 222/2021-A, renumerando-se os artigos seguintes após a aprovação desta lei.

Artigo 2º - Fica modificado o Artigo 30 do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 222/2021-A, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 89/2014, com exceção do contido nos parágrafos 5º a 11 do Artigo 17 e dos dispositivos que tratam dos cargos de Assessor CIII, Assessor CIV, Assessor de Direitos Raciais, Assessor dos Direitos da Mulher, Assessor dos Direitos do Idoso, Assessor dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Assessor dos Direitos da Juventude.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

PLC. SUBSTITUTIVO 223/2021-B

**TEXTO DO PROJETO
NA ÍNTEGRA
DISPONÍVEL NO SITE:**

<https://www.rioclarosp.leg.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 223/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 223/2021-B - PROCESSO Nº 15953-271-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 223/2021-B, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

18

676

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

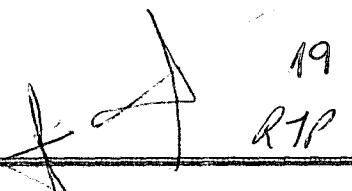
No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, órgãos da administração pública, servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



19
RPP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nota-se, que o Projeto de lei em questão tem por objetivo dar cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270780-20.2018.8.26.0000, promovida pelo Ministério Público, que foi julgada procedente em parte, declarando inconstitucionais diversos cargos de provimento em comissão dos quadros da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente a Lei Complementar nº 89, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

Dessa forma, ressaltamos que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Neste ponto, caberão às Comissões Permanentes da Casa Legislativa verificar se a proposta em tela atendeu ou não os apontamentos constantes na mencionada ADIN e, em caso de dúvidas, deverão questionar diretamente os Setores Técnicos da Prefeitura Municipal, que elaboraram o estudo do Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço.

No tocante ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o Senhor Prefeito Municipal justificou-se da seguinte forma: 1- Que ocorrerá o fim dos efeitos da mencionada legislação no final do ano de 2021; 2- Que o Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 223/2021-B se apresenta de forma exemplar; 3- Que está havendo uma política de valorização dos servidores de carreira; 4- Que o projeto de lei está atendendo ao interesse público e 5- Que a Lei passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022.

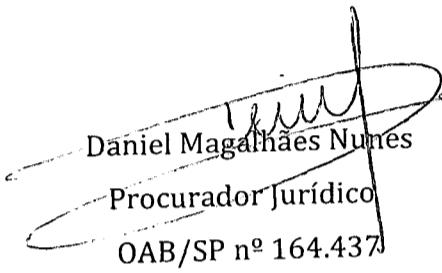
K. J. R. S. 20

Câmara Municipal de Rio Claro

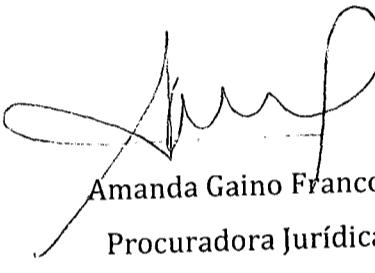
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima apontados, opinamos pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar Substitutivo em apreço, **com as ressalvas acima mencionadas**, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 223-B/2021

PROCESSO 15953-271-21

PARECER Nº 183/2021

O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

222

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 223-B/2021

PROCESSO 15953-271-21

PARECER Nº 180/2021

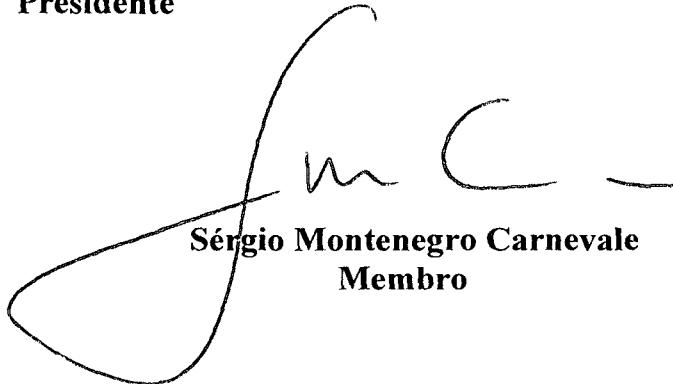
O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreetta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 223-B/2021

PROCESSO 15953-271-21

PARECER Nº 157/2021

O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

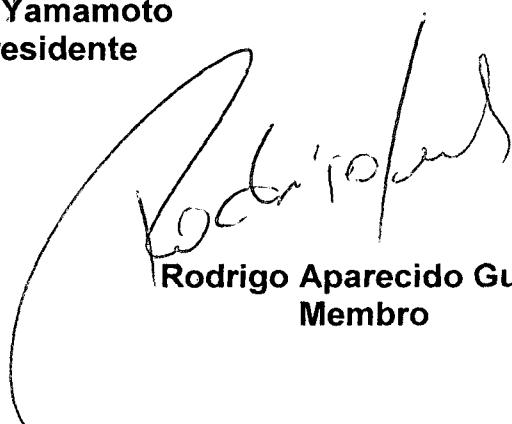
Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 223-B/2021

PROCESSO 15953-271-21

PARECER Nº 136/2021

O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

Vagner Aparecido Baungartner
Membro


Adriano La Torre
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 223-B/2021

PROCESSO 15953-271-21

PARECER Nº 147/2021

O presente Projeto de Lei Complementar Substitutivo de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

26

PLC. 225/2021

**TEXTO DO PROJETO
NA ÍNTEGRA
DISPONÍVEL NO SITE:**

<https://www.rioclaro.sp.leg.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 225/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2021, PROCESSO Nº 15955-273-21.

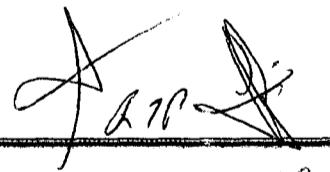
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 225/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.



28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) No que diz respeito a propositura esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõe o art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, órgãos da administração pública, servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro e do Instituto de Previdência Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de lei em questão tem por objetivo modificar a Lei Complementar Municipal nº 023, de 20 de setembro de 2007, para adequá-las as novas decisões do Ministério Público acerca dos cargos públicos municipais, definindo as descrições dos cargos dos servidores efetivos e comissionados, bem como reduzir a quantidade dos mesmos à atual situação do Instituto de Previdência.



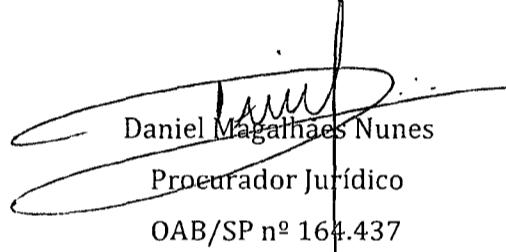
Câmara Municipal de Rio Claro

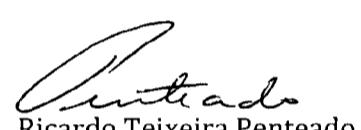
Estado de São Paulo

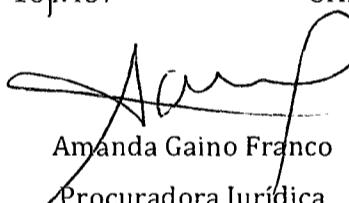
Todavia, vale ressaltar, que em razão da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (que proíbe a criação de cargos no ano de 2020 - período da pandemia), necessário se faz a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 13 do Projeto de Lei em apreço, para constar que a mencionada Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de **legalidade, com a ressalva acima mencionada**, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, **bem como que seja apresentado o respectivo estudo de impacto financeiro, conforme artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Rio Claro, 30 de novembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2021

PROCESSO 15955-273-21

PARECER Nº 185/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 30 de novembro de 2021.

Pr. Diego García Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225/2021

PROCESSO 15955-273-21

PARECER N° 182/2021

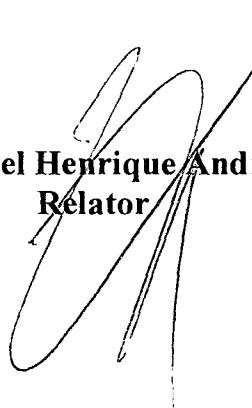
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

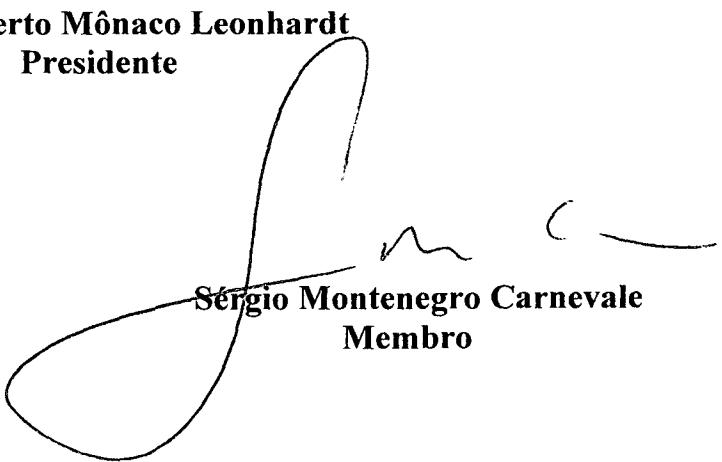
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 30 de novembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225/2021

PROCESSO 15955-273-21

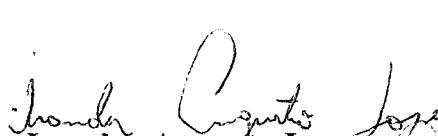
PARECER N° 159/2021

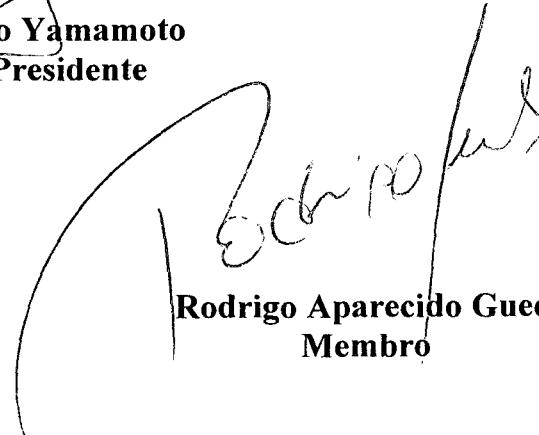
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 01 de dezembro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 225/2021

PROCESSO 15955-273-21

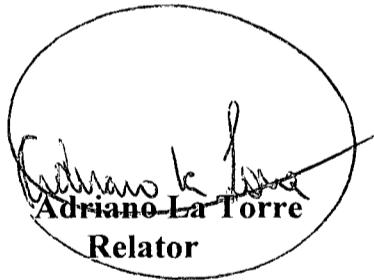
PARECER N° 138/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 01 de dezembro de 2021.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2021

PROCESSO 15955-273-21

PARECER Nº 149/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2021.



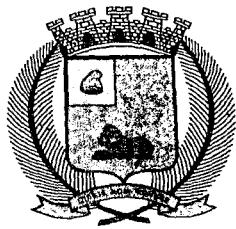
Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.073/21

Rio Claro, 01 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 225/2021, visando adequar o projeto de lei original.

A presente emenda tem por fundamento a alteração da data de entrada em vigor da lei, visando atender a apontamento realizado pela Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis em razão das limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Na realidade, conforme consta do impacto financeiro que foi encaminhado posteriormente e não estava presente quando da análise daquela Procuradoria, não há aumento de despesa com a aprovação deste Projeto de Lei, razão pela qual não incidem as limitações da lei federal, contudo, visando evitar qualquer discussão sobre o tema, entendemos por realizar a alteração, a qual não trará qualquer prejuízo às atividades do Instituto de Previdência.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação desta Emenda, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

**IMPACTO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NO225/2021
 (ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 023/2007)**
LEI COMPLEMENTAR EM VIGOR:
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
01	DIRETOR ADMINISTRATIVO	CII	01
02	DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RECURSOS HUMANOS	CII	01
03	DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL	CII	01
04	SECRETARIA DA SUPERINTENDÊNCIA	15A	01
05	CHEFE DE SETOR ADM. E EXPEDIENTE	14A	01
06	CHEFE DE SETOR PROCESSAMENTO DE DADOS	14A	01
07	CHEFE DE SETOR DE RECURSOS HUMANOS	14A	01
08	CHEFE DE SETOR DE BENEFÍCIOS	14A	01
09	CHEFE DE SETOR FINANCEIRO	14A	01
10	CHEFE DE SETOR DE CONTABILIDADE	14A	01
11	ANALISTA DE SISTEMA	25A	01
12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	8A	06
13	MOTORISTA	9A	01
14	SERVIÇOS GERAIS	2A	02
	TOTAL		20

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
1	SUPERINTENDENTE	LEI MUN. 3115	01
1	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CIII	01
4	ASSESSOR JURÍDICO	CIII	04
1	ASSESSOR FINANCEIRO	CIII	01
	TOTAL		04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°225/2021
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
1	ADVOGADO	2
2	CHEFE DE SETOR BENEFÍCIOS*	1
3	ASSISTENTE SOCIAL	1
4	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	6
5	MOTORISTA	1
6	SERVIÇOS GERAIS	2
TOTAL		13

***Cargo em extinção.**

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
1	SUPERINTENDENTE	1
2	DIRETOR ADMINISTRATIVO	1
3	DIRETOR FINANCEIRO E CONTÁBIL	1
4	DIRETOR DE BENEFÍCIOS E R.H.	1
5	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3
TOTAL		07

TABELA DE SALÁRIO E JORNADA

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA	VALOR
1	SUPERINTENDENTE	40 HORAS	Art. 70. §3º
2	DIRETOR	40 HORAS	R\$7.666,42
3	ASSESSOR	40 HORAS	R\$4.451,63
4	ADVOGADO	20 HORAS	R\$2.672,03
5	AUXILIAR ADM	40 HORAS	R\$1.575,43
6	ASSISTENTE SOCIAL	30 HORAS	R\$2.672,02
7	MOTORISTA	40 HORAS	R\$1.559,85
8	SERVIÇOS GERAIS	40 HORAS	R\$1.189,18
9	CHEFE DE BENEFÍCIOS*	40 HORAS	R\$ 1.800,00

***Cargo em extinção.**

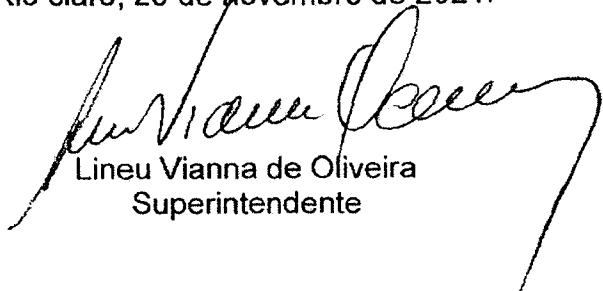
RESUMO

Valor mensal da folha, **supondo a ocupação de todos os cargos** R\$ 67.633,41
Lei em vigor.

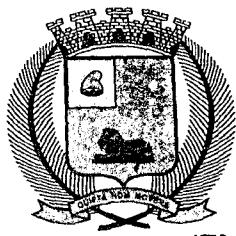
Valor mensal da folha, **supondo a ocupação de todos os cargos** R\$ 67.472,42
Projeto de Lei Nº225/2021.

Impacto: Economia de 0,238%

Rio claro, 29 de novembro de 2021.



Lineu Vianna de Oliveira
Superintendente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2021)

(Altera o Artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 225/2021.)

Artigo 1º - O Artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 225/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário”.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 154/2021

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com denominação de “SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” no município de Rio Claro, conforme específica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município a Campanha Permanente de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único – A codificação “Sinal Vermelho” constitui forma de pedido de socorro e ajuda pelo qual a vítima pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a palma da mão com uma marca no centro, na forma de um “X”, feita com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º - O protocolo básico e mínimo desta campanha consiste em que, ao ouvir e identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da fala ou a visualização da marca, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º, a pessoa a quem foi feito o pedido de ajuda, deverá com o nome ou qualquer especificação do ajudado, ligar imediatamente para um dos números de emergência, a saber, 190 (polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento a Mulher).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública, associações nacionais e internacionais de ajuda e combate à violência contra a mulher, representante ou entidades representativas de farmácias, condomínios, hotéis e

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

e supermercados, objetivando a promoção e efetivação da Campanha Permanente de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º - O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

§ 2º - Fica a cargo do Poder Público promover ampla divulgação da Campanha Sinal Vermelho, por meio de todos os meios de comunicação pertencentes ao município, bem como orientar a fixação de cartazes nos locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 02 de agosto de 2021

Hernani Leonhardt
Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro - SP
Líder do MDB

VAL DEMARCHI
Vereador
Líder do DEM

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

LUCIANO FEITOSA DE MELO
Luciano Bonsucesso
Vereador - PL

RODRIGO GUEDES
Vereador PSL

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pt. Diego)
Vereador PSD

Geraldo Luis de Moraes
Vereador

Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Rio Claro
Vice-Líder do MDB

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

42

Janaina Pimentel Lemos

Wilmar Brunnhardt

SEBASTIÃO CARNEVALE
Vereador DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

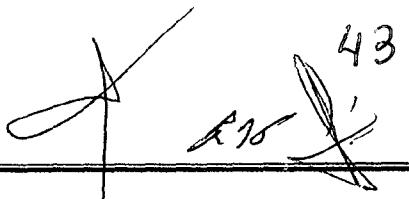
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 154/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 154/2021 - PROCESSO Nº 15864-182-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 154/2021, de autoria dos nobres Vereadores Hernani Alberto Mônaco Leonhardt e Geraldo Luis de Moraes, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com denominação de "SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" no município de Rio Claro, conforme específica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L', is followed by the number '43' and some smaller, less distinct markings.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção às mulheres com denominação de "SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" no município de Rio Claro, conforme específica e dá outras providências.

Sugerimos a apresentação de emendas para que o Projeto em questão não incorra em constitucionalidade, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo, dar atribuições aos seus órgãos, impor prazos, nem tratar de matérias autorizativas cuja competência de iniciativa seja do próprio Chefe do Executivo, conforme abaixo:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name starting with 'J' and ending with '44'. The signature is somewhat stylized and includes a date or number '44' at the end.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda 01

Revogam os §§ 1º e 2º e altera a redação do caput do artigo 3º, bem como inclui o § único, do Projeto de Lei nº 154/2021, que ficarão com a seguinte redação:

"Art. 3º - A campanha "SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" promoverá ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e os órgãos de segurança pública, associações nacionais e internacionais de ajuda e combate à violência contra a mulher, representante ou entidades representativas de farmácias, condomínios, hotéis e supermercados, objetivando a promoção e efetivação da campanha Permanente de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006."

"Parágrafo Único - A campanha "SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" promoverá ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro".



45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

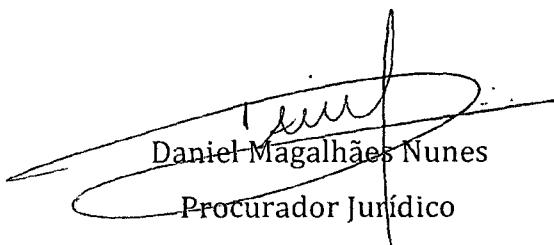
Emenda 02

A redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 154/2021 passará a ter a seguinte redação:

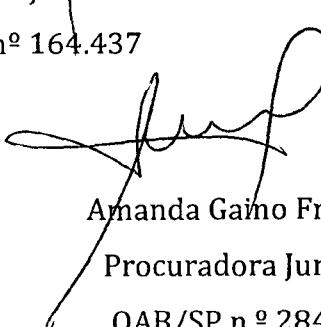
"Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 19 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 154/2021

PROCESSO N° 15864-182-21

PARECER N° 146/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com denominação de “SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” no município de Rio Claro, conforme especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de setembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

47

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 154/2021

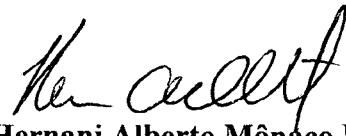
PROCESSO N° 15864-182-21

PARECER N° 146/2021

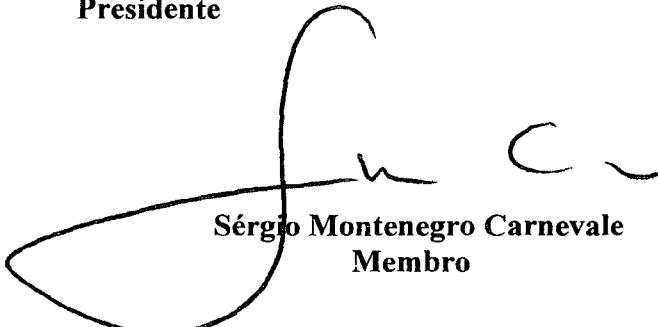
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com denominação de “SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” no município de Rio Claro, conforme específica e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em análise.

Rio Claro, 18 de outubro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 154/2021

PROCESSO Nº 15864-182-21

PARECER Nº 150/2021

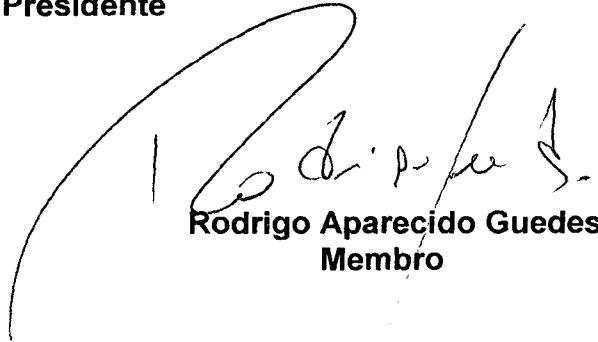
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com denominação de “SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” no município de Rio Claro, conforme específica e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2021.

Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 154/2021

PROCESSO Nº 15864-182-21

PARECER Nº 127/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com denominação de "SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" no município de Rio Claro, conforme específica e dá outras providências.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de outubro de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro